DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13194/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2824/2020
PROTOCOLO	: 2028651
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 986/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2018
CONTRATADA	: COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRIMAIS LTDA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 195.740,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 986/2018, celebrado entre Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Comercial Alimentos Nutrimais LTDA - EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender o programa de merenda escolar no município, com valor contratual no montante de R$ 195.740,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório pregão presencial foi julgado regular por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5646/2019, nos autos do processo TC/8816/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua análise (peça 12), concluindo pela consonância da formalização da nota de empenho e da sua execução com a legislação vigente.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 13), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao

comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização da nota de empenho.

Ressalta-se que a nota de empenho em apreço foi confeccionada respeitando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 e 62, da Lei 8.666/93, bem como, o prazo para publicação do seu extrato disposto no art. 61 da Lei 8.666/93; e de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da nota de empenho	R$ 195.740,00
Total de notas fiscais	R$ 195.740,00
Total de ordens de pagamento	R$ 195.740,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4, incisos III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério

Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho 986/2018 (2ª fase) e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ nº 03.501.574/0001-31, e a empresa Comercial de Alimentos Nutrimais LTDA. EPP, CNPJ Nº 11.580.120/0001-21, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termo do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Marcelo de Araújo Áscoli**, portador do CPF nº 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF